Ano CXLVIII № 38

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011



58

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº38, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso XXIII do art. 2º do Regimento Interno e pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em reunião ordinária realizada nos dias 8 a 10 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no CNAS.
- **Art. 2º** Entende-se por denúncia a comunicação de ato ou fato que enseje a apuração de eventuais irregularidades.
 - Art. 3º Os elementos que compõem a denúncia são:
- I os dados do denunciante, tais como nome, número de identidade que tenha fé pública, endereço residencial, número de telefone e endereço eletrônico;
- II os dados do denunciado, se conhecidos;
- III a identificação do ato ou fato, com indicação dos indícios de irregularidades.
- **Art. 4º** As comunicações de atos ou fatos com indícios de irregularidades serão protocoladas e encaminhadas à Presidência do CNAS.
- Parágrafo único. As comunicações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo.
- **Art. 5º** O Presidente e o Vice-Presidente do CNAS, mediante despacho fundamentado, emitirão juízo sobre a caracterização do conteúdo dos documentos como denúncia e indicarão o procedimento a ser adotado:
- I arquivamento;
- II remessa à Comissão de Ética;

III – remessa para discussão na Comissão Temática afeta ao assunto;

IV – remessa ao órgão competente ou

V – instauração de processo.

Art. 6º. Será indicado o arquivamento caso a comunicação de ato ou fato não esteja acompanhada de elementos que justifiquem a apuração por parte do CNAS.

Parágrafo único. A Presidência Ampliada decidirá sobre o arquivamento ou indicará outro procedimento cabível, na forma dos incisos II a V do artigo anterior.

- Art. 7º A denúncia será remetida à Comissão de Ética quando houver indício de infração cometida por Conselheiro Nacional de Assistência Social, observando-se o disposto no Código de Ética do CNAS.
- **Art. 8º** A comunicação de ato ou fato que não caracterize denúncia, mas que contenha questões que devem ser discutidas pelo CNAS, será remetida à Comissão Temática afeta ao assunto.
- **Art. 9º** A denúncia cujo objeto não é afeto às competências do CNAS deverá ser encaminhada para a instância ou órgão competente indicado no despacho da Presidência. Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação da instância ou órgão competente para o encaminhamento da denúncia, esta será arquivada na forma do parágrafo único do artigo 6º.
- **Art. 10**. A denúncia acompanhada de elementos que justifiquem sua apuração pelo CNAS será objeto de instauração de processo.

Parágrafo único. Constatada a existência de mais de uma denúncia tratando do mesmo ato ou fato, as mesmas deverão ser apensadas à denúncia mais antiga.

- **Art. 11**. Instaurado o processo, a Secretaria Executiva deverá notificar, para manifestação e/ou esclarecimentos:
- I o denunciado, se conhecido;
- II os gestores públicos;
- III os conselhos de assistência social;
- IV outras pessoas, físicas ou jurídicas, que possam esclarecer sobre o objeto da denúncia;
- V os demais conselhos de políticas públicas e de direito, quando necessário;
- VI outros órgãos.
 - § 1º A notificação ater-se-á apenas ao ato ou fato objeto da denúncia.
- § 2º De acordo com a natureza da denúncia, as notificações citadas nos incisos I a VI poderão ser emitidas em momentos distintos.
- § 3º O prazo para manifestação é de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao do Aviso de Recebimento AR.

- § 4º Após o recebimento das manifestações, poderá ser solicitado, uma única vez, esclarecimentos complementares, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao do AR.
- **Art. 12**. Terminada a fase prevista no artigo 11, o processo será encaminhado à Presidência Ampliada, acompanhado de breve relato elaborado pela Secretaria Executiva.
- **Art. 13**. Caso seja necessária verificação in loco, a Presidência Ampliada indicará um ou mais conselheiros, que deverão apresentar relatório circunstanciado da visita no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização.
- **Art. 14**. Não constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, essa deverá ser arquivada por decisão fundamentada da Presidência Ampliada.
- **Art. 15**. Constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, a Presidência Ampliada a encaminhará ao órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades legais, acompanhada de relatório circunstanciado contendo suas conclusões.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas afetas à matéria receberão cópia do processo para acompanhamento do seu andamento e para possíveis orientações futuras em sua área de competência.

- Art. 16. As partes envolvidas deverão ser notificadas acerca da decisão.
- **Art. 17**. Existindo indícios de responsabilidade funcional, com dolo e/ou prejuízo para a Administração, o fato deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acompanhado da documentação pertinente.
- **Art. 18**. A Presidência Ampliada quando da elaboração de seu informe para a Plenária deverá indicar o quantitativo de denúncias recebidas e arquivadas, categorizando-as por objeto.
 - **Art. 19**. Revoga-se a Resolução CNAS nº 11, de 11 de março de 2010.
 - Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho Nacional de Assistência